

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD51/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Ricardo Jorge Alves Rodrigues Geitoeira

OBJECTO: Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos

DATA DO ACÓRDÃO: 2 de Outubro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 139.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Atendendo a todos os elementos anteriormente enunciados, designadamente a culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

a) condenar o arguido pela prática da infracção p.p no artigo 139.º n.ºs 1, por remissão do artigo 185º, conjugado com o artigo 40.º n.º 6, al. b) e n.º 8 com a sanção de suspensão de exercício de funções de 15 (quinze) dias e cumulativamente com multa correspondente a 50% SMN.

b) arquivar a infracção p. e p. pelo artigo 123.º nº 5 do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 7 de Abril de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Ricardo Jorge Alves Rodrigues Geitoeira titular da Licença nº 04489, Treinador da 2ª Divisão do Clube Hóquei dos Carvalhos, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 331 realizado no dia 5 de

Abril de 2025, entre o Clube CH Carvalhos e o Clube HA Cambra, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão Zona Norte de Hóquei em Patins, segundo o qual «Ao faltarem 3:30 para o término do jogo e após exibição do CA ao treinador do CHC, o Senhor Ricardo Geitoeira com a licença FPP 04489, este começou a proferir as seguintes frases: "és um palhaço"; "és um merdas"; "és um cabrão" e neste momento foi exibido o CV ao referido treinador.(...)" » e que "(...) Após exibição do Cv ao sr treinador, este explodiu de raiva, tentando agarrar e agredir o arbitro ao mesmo tempo que continuava com as ofensas "és um cabrão do caralho" "se te apanho mato-te" "és uma valente merda " " és um cabrão". Quando já se encontrava a sair do banco da equipa, deu a volta à mesa oficial de jogo e empoleirando-se na tabela tentou agarrar o arbitro 1, não conseguindo porque o arbitro 2 antecipou a situação e agarrou o arbitro 1, indo os dois para uma zona mais longe do conflito.(...)"

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa e pese embora tenha arrolado 5 testemunhas, por despacho proferido pela Sra. Instrutora do processo, suportado no disposto do artigo 250.º, n.ºs 1, 2 e 6 do RDPFF, o arguido foi notificado vir esclarecer e individualizar sobre que factos as testemunhas arroladas vinham depor, sendo que, para cada facto não podiam ser oferecidas mais que duas testemunhas, e na acusação proferida existem apenas 2 factos (ponto 2 e 5. da Acusação) controvertidos.

Na data e hora agendada para a inquirição compareceram quatro testemunhas que prestaram depoimento sobre a matéria dos autos.

A prova apresentada pelo arguido circunscreveu-se à defesa escrita, à audição de quatro testemunhas por si arroladas, à visualização do vídeo constante na página oficial da FPP, ao teor do Relatório do Delegado Técnico da FPP que se encontra junto aos autos e ao auto da GNR.

No âmbito do processo disciplinar acima identificado, veio ainda, o arguido em sede de defesa requerer o seu depoimento, contudo, a sua versão dos factos encontra-se explanada na defesa apresentada, pelo que a Sra. Instrutora indeferiu o pedido uma vez que o depoimento de parte destina-se a obter a confissão e a sua admissibilidade depende do conteúdo ser coerente com o disposto no artigo 352.º do CC, que a

caracteriza como o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.

In casu e atenta a defesa escrita do arguido, que não apresentou argumentos confessórios, mas sim impugnatórios, não se vislumbrou que o depoimento viesse trazer qualquer utilidade para a descoberta da verdade material.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os factos da acusação, designadamente:

I. No dia 5 de Abril de 2025 realizou-se o jogo n.º 331, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, entre o Clube “ CH Carvalhos” e o Clube “ HA Cambra ”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ (...) *Ao faltarem 3:30 para o término do jogo e após exibição do CA ao treinador do CHC, o Senhor Ricardo Geitoeira com a licença FPP 04489, este começou a proferir as seguintes frases: “és um palhaço”; “és um merdas”; “és um cabrão” e neste momento foi exibido o CV ao referido treinador.(...)”.*

III. “(...) Após exibição do Cv ao sr treinador, este explodiu de raiva, (...) ao mesmo tempo que continuava com as ofensas “es um cabrão do caralho” “se te apanho mato-te” “es uma valente merda ” “ es um cabrão”.

IV. Na ficha disciplinar do arguido encontra-se averbada a infração disciplinar, com registo a 26/12/2024.

V.O arguido ao actuar da forma descrita no ponto II e III (da 2 e 5 acusação) agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, da defesa escrita apresentada pelo arguido, da audição da testemunha por si arroladas, da Ficha Disciplinar do arguido, da visualização do vídeo e do Auto da GNR.

Factos não provados

Não resultou provado que o arguido tenha tentado agredir o Sr. Árbitro, nos termos do artigo 123º nº 5 do RD da FPP, ou seja, não se provaram os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro quando referiu “ Quando já se encontrava a sair do

banco da equipa, deu a volta à mesa oficial de jogo e empoleirando-se na tabela tentou agarrar o arbitro 1, não conseguindo porque o arbitro 2 antecipou a situação e agarrou o arbitro 1, indo os dois para uma zona mais longe do conflito.(...)”, até por confronto com o próprio relatório sobre o Resultado da Ocorrência, junto aos autos, elaborado pela GNR.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, além do Relatório Confidencial de árbitro, a defesa escrita do arguido, o depoimento das quatro (4) testemunhas por si arroladas, o auto da GNR e a visualização do vídeo do jogo, em suma, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

- 1 - A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da defesa escrita do Clube arguido, e no Relatório Confidencial de Árbitro;
- 2 - A prova dos factos descritos em II. e III. resulta do teor do Relatório Confidencial de Árbitro.
- 3 - A prova dos factos descritos em IV resulta do registo disciplinar do Arguido.
- 4 - A prova dos factos descritos em V extrai-se da análise de todo o acervo probatório necessário à respetiva comprovação, designadamente do Relatório Confidencial de Arbitro, análise feita à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais.

Nada mais ficou por provar.

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido os ilícitos disciplinares previstos nos artigos 139.º e 123.º n.º 5 do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o artigo 139º, com a epígrafe “ USO DE EXPRESSÕES OU GESTOS GROSSEIROS, IMPRÓPRIOS OU INCORRETOS”, que

“1. O dirigente de Clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 25% e 50% SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de Clube que, de forma reiterada, através de palavras, gestos ou qualquer outra forma de expressão, conteste a atuação ou as decisões da equipa de arbitragem.”

Dispõe, ainda o artigo 123º:

“ Ofensas Corporais

1.O dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva ou seus funcionários, elemento da equipa de arbitragem, delegado técnico, dirigente e delegado ao jogo de outro Clube, agente das forças de segurança pública, assistente de recinto desportivo, patinador, treinador, outro agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 5 e 8 SMN.

2. O dirigente de Clube que agrida fisicamente espectador ou outro interveniente não previsto no número anterior com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.

3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.

4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o dirigente de Clube é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 3 e 4 SMN.

5. No caso de tentativa os limites das sanções previstas nos nºs 1, 2 e 4 são reduzidos para metade.”

Por remissão do artigo 185º do mesmo diploma aplicam-se as normas atrás enunciadas, pelas funções que o arguido exerce, de treinador, na ocorrência dos factos.

O arguido foi acusado da prática de duas infracções.

No que diz respeito à imputação dos factos que consubstancia a infracção descrita no ponto 2 da Acusação, em concreto, [“(...) o Senhor Ricardo Geitoeira (...) começou a proferir as seguintes frases : “és um palhaço”; “és um merdas”; “és um cabrão”(…)] e, parte do ponto 5 da Acusação [(…) Após exibição do Cv ao sr treinador, este explodiu de raiva, (...) ao mesmo tempo que continuava com as ofensas “es um cabrão do caralho”, “se te apanho mato-te” “es uma valente merda ” “ es um cabrão”], a instâncias probatórias, duas das testemunhas arroladas pelo arguido, bem como o próprio arguido na defesa que apresentou, vieram confirmar que foram proferidas expressões improprias dirigidas ao árbitro [*quem te pagou para nos roubar(…) És uma vergonha ! Diz-me quem te pagou?! (..) já não sei quem te pagou já não precisas de dizer quem te pagou! Eu sei quem te pagou!*], muito embora não tivessem a percepção que o arguido tenha proferido as expressões atrás transcritas e que fazem parte do libelo acusatório, tais como “és um Palhaço, és um merdas , és um cabrao; és um cabrao do Caralho”. Contudo, as outras duas testemunhas apresentadas, confirmaram que foram ditas expressões impróprias ao árbitro muito embora não tenham conseguido perceberem em concreto quais as expressões proferidas, depoimentos que fazem parte dos presentes autos.

No que diz respeito à infracção imputada ao arguido por tentativa de agressão ao árbitro do jogo, constante no ponto 5 da Acusação, em concreto, [(…)Após exibição do Cv ao sr treinador, este explodiu de raiva, tentando agarrar e agredir o arbitro (...) Quando já se encontrava a sair do banco da equipa, deu a volta à mesa oficial de jogo e empoleirando-se na tabela tentou agarrar o arbitro 1, não conseguindo porque o arbitro 2 antecipou a situação e agarrou o arbitro 1, indo os dois para uma zona mais longe do conflito.(…)”], pela prova produzida, nomeadamente, pela descrição dos factos no Auto elaborado pela GNR, que nada refere quanto à referida tentativa de agressão, imputando as mesmas aos adeptos, o Relatório de Segurança e o Relatório Técnico que nada referem quanto a estes factos e o depoimento das testemunhas arroladas pelo arguido, é manifesta a existência de dúvidas quanto à prática daquele facto pelo que se entende decidir pelo arquivamento desta infracção, p.p. nos termos do artigo 123.º do RDFPP

Prosseguem os autos quanto à infracção disciplinar p.p. pelo artigo 139.º do RDFPP.

A defesa do arguido não conseguiu demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem quanto à imputação da infracção p.p. pelo artigo 139.º, tal como dispõe o n.º3 do artigo 228.º do RD.

Neste preceito, que se transcreve: “ presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percebido.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Razão pela qual não pode deixar de ser assacada ao Arguido, a responsabilidade pelo cometimento da infracção p.p. pelo artigo 139º do RD da FPP a que se refere os presentes autos atendendo aos elementos probatórios constantes no respectivo processo disciplinar.

Pelo comportamento descrito no ponto II da matéria dada como provada incorre o arguido na sanção de repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês, em qualquer caso e acessoriamente com multa entre 25% e 50% do SMN, cf artigo 139.º do RDFPP.

A actuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, situação que deve ser arredada dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 139.º do RDFPP.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade elevada, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, comportamentos destes devem ser arredados dos recintos desportivos.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada “moldura da prevenção”, em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respectiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objectivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

Em todo o caso a medida da sanção não pode ultrapassar a medida da culpa.

Subjacente à medida da sanção disciplinar a aplicar está o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Neste conspecto é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos

artigos 40º (circunstancias agravantes) e artigo 41º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

O arguido exerce funções de treinador, circunstância que agrava a moldura sancionatória, cfr. Dispõe o artigo 40.º n.º 6, al. b) e n.º 8 do RDFPP, determinando o aumento para o dobro dos limites mínimos e máximo das sanções aplicáveis.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 139º n.º 1 do RD da FPP.

III – DECISÃO

Atendendo a todos os elementos anteriormente enunciados, designadamente a culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

a) condenar o arguido pela prática da infracção p.p no artigo 139.º n.ºs 1, por remissão do artigo 185º, conjugado com o artigo 40.º n.º 6, al. b) e n.º 8 com a sanção de suspensão de exercício de funções de 15 (quinze) dias e cumulativamente com multa correspondente a 50% SMN.

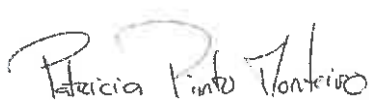
b) arquivar a infracção p. e p. pelo artigo 123.º nº 5 do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 48,50 (quarenta e oito euros e cinquenta cêntimos), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 2 de Outubro de 2025.

O Conselho de Disciplina



Patrícia Pinto Monteiro



Patrícia Pinto Monteiro



Teresa Alves

